



C0068770A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.097, DE 2018

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação do Ministério responsável pela política de proteção da criança e do adolescente em caso de desaparecimento de menores de 18 anos, na forma que discrimina.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4857/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação do Ministério responsável pela política de proteção da criança e do adolescente em caso de desaparecimento de menores de 18 anos, na forma que discrimina.

Art. 2º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.....

.....  
§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar, também por via eletrônica, o fato aos portos, aeroportos, polícia rodoviária, companhias de transporte interestaduais e internacionais e o Ministério responsável pela política de proteção da criança e do adolescente, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido, a incluir, se possível, sua foto.

§ 3º O Ministério referido no § 2º deverá disponibilizar imediatamente os dados do desaparecido em sítio eletrônico específico”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nunca é demais buscar soluções para os casos de desaparecimento de crianças e de adolescentes no Brasil. Dezenas de milhares de menores de 18 anos desaparecem todos os anos em solo brasileiro e o Estado não está sendo capaz de reagir, de impedir que famílias fiquem privadas de seus descendentes em tenras idades.

Uma resposta rápida e coordenada entre os diversos órgãos com competência para atuar nesse problema específico tende a potencializar as chances de sucesso nas buscas pela criança ou pelo adolescente desaparecido.

Assim é que essa nossa proposição legislativa busca incluir o ministério que tenha competência sobre o problema no rol de entes a serem notificados quando da ocorrência de um desaparecimento.

Importantíssima, de igual forma, a definição de que a notificação tenha que seguir, também, por meio eletrônico para agilizar a reação estatal coordenada. Por fim, a ideia de que tais informações, a incluir uma foto do desaparecido, estejam disponíveis em sítio eletrônico específico reforça todo o sistema aumentando as nossas chances de êxito na busca de um final feliz para a crise instalada.

Diante do exposto e com toda a honestidade intelectual possível no sentido de que esta seja uma solução ótima e eficaz, com capacidade real de contribuir com os esforços legislativos similares na mesma direção, apresentamos o presente projeto de lei, solicitando aos pares o máximo de atenção e consideração, visando ao seu aprimoramento e, na sequência, sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II**

.....  
**PARTE ESPECIAL**

.....  
**TÍTULO VI**  
**DO ACESSO À JUSTIÇA**

**CAPÍTULO VII**  
**DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES**  
**INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS**

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
  - II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
  - III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016*)
  - IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
  - VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
  - VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
  - VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
  - IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
  - X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção; (*Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)
  - XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.431, de 4/4/2017, publicada no DOU de 5/4/2017, em vigor 1 ano após a publicação*)
- § 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)
- § 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------